

**PARECER 87/2017-PRCON/PGDF**  
**PROCESSO nº 080.012.221/2014**  
**INTERESSADA: PATRÍCIA RODRIGUES DE GODOI**  
**ASSUNTO: AFASTAMENTO REMUNERADO PARA ESTUDO**

AFASTAMENTO REMUNERADO PARA ESTUDO. PEDIDO DE CANCELAMENTO EFETUADO PELO SERVIDOR, POR RAZÕES PESSOAIS. INEXISTÊNCIA DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. NECESSIDADE DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. LC 840/2011. ART. 161, § 5º, II. INAPLICABILIDADE DA PORTARIA 259/2013, DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.

Exma. Sra. Procuradora-Chefe,

Parecer **APROVADO** pelo Exmo. Sr.  
Procurador-Geral do DF, em 04/04/2017 e  
pelo Exmo. Sr. Governador do DF, em  
\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/20\_\_\_\_.

**I - RELATÓRIO**

1. Em 05.03.2015, a Professora Patrícia Rodrigues de Godoi obteve afastamento remunerado para frequentar o Mestrado em Artes (Música), ministrado pela Universidade de Brasília, com redução de sua jornada de trabalho para 20 horas. Posteriormente, em 21.05.2015, alegando dificuldades em conciliar as aulas com o trabalho, solicitou o cancelamento do afastamento, retornando ao trabalho (fls. 20/21).

2. Instada a se manifestar, a AJL da Secretaria de Educação afirmou necessário o ressarcimento das despesas durante o afastamento, nos termos do art. 161, § 5º, II, da LC 840/2011 (fls. 25/31). O Titular da Pasta cancelou o afastamento, ordenando o ressarcimento.

3. Juntando comprovação de que cursou, com aprovação, o 1º semestre do curso de Mestrado, a servidora pediu fosse reanalisada a ordem de ressarcimento, invocando, para tanto, o art. 51 da Portaria 259/2013, da Secretaria de Educação (fls. 35/36).

Folha nº 43 Mat. 39.754-7  
Processo nº 080.012.221/2014  
Rubrica: [assinatura]

4. A AJL da Secretaria de Educação ratificou o seu posicionamento, sugerindo a oitiva da PGDF (fls. 39/40), com o que concordou o Titular da Pasta (fls. 41).

## II - FUNDAMENTAÇÃO

5. O afastamento de servidor estável para participar de programa de pós-graduação *strictu sensu* foi assim disciplinado pela LC 840/2011:

*"Art. 161. O servidor estável pode, no interesse da administração pública, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração ou subsídio, para participar de programa de pós-graduação strictu sensu em instituição de ensino superior, no País ou no exterior.*

*§ 1º. O titular do órgão, autarquia ou fundação deve definir os programas de capacitação e os critérios para participação em programas de pós-graduação de que trata este artigo, com ou sem afastamento do servidor, observado o regulamento.*

*§ 2º. O afastamento para realização de programas de mestrado, doutorado ou pós-doutorado somente pode ser concedido ao servidor estável que esteja em efetivo exercício no respectivo órgão, autarquia ou fundação há pelo menos:*

- I – três anos consecutivos para mestrado;*
- II – quatro anos consecutivos para doutorado ou pós-doutorado.*

*§ 3º. É vedado autorizar novo afastamento:*

- I – para curso do mesmo nível;*
- II – antes de decorrido prazo igual ao de afastamento já concedido.*

*§ 4º. O servidor beneficiado pelos afastamentos previstos nos §§ 1º, 2º e 3º tem de:*

*I – apresentar o título ou grau obtido com o curso que justificou seu afastamento;*

*II – compartilhar com os demais servidores de seu órgão, autarquia ou fundação os conhecimentos adquiridos no curso;*

*III – permanecer no efetivo exercício de suas atribuições após o seu retorno por um período igual ao do afastamento concedido.*

*§ 5º. **O servidor beneficiado pelo disposto neste artigo tem de ressarcir a despesa havida com seu afastamento, incluídos a remuneração ou o subsídio e os encargos sociais, da forma seguinte:***

*I – proporcional, em caso de exoneração, demissão, aposentadoria voluntária, licença para tratar de interesse particular ou vacância em razão de posse em outro cargo inacumulável, antes de decorrido período igual ao do afastamento;*

*II – **integral, em caso de não obtenção do título ou grau que justificou seu afastamento, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito.*** (destacou-se)

6. Como se verifica, o legislador impôs a obrigatoriedade do ressarcimento ao Erário na hipótese da não obtenção do título ou grau que

Folha nº: 99 Mat.: 39.754-7 1/5

Processo nº: 080012221/2014

Rubrica: [assinatura]

justificou o afastamento. A única ressalva se dá nas excepcionais hipóteses de caso fortuito ou força maior, que se verificam, a teor do art. 393, par. único, do Código Civil, "no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir".

7. James Eduardo Oliveira<sup>1</sup> assinala traduzir caso fortuito ou força maior o acontecimento que "escapa a toda diligência, inteiramente estranha à vontade do devedor da obrigação", afirmando consubstanciar caso fortuito o "evento imprevisível e, por isso, inevitável" e força maior o evento inevitável, "ainda que previsível, por se tratar de fato superior às forças do agente, como normalmente são os fatos da natureza".

8. Adverte o ilustre doutrinador que "não se deve confundir impossibilidade com dificuldade, pois esta não exonera o devedor da responsabilidade pelo inadimplemento da obrigação", anotando que a impossibilidade "deve ser absoluta e não relativa".

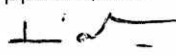

9. Enfatiza, por fim, que para a caracterização do caso fortuito ou da força maior, além da *irresistibilidade* e da *imprevisibilidade*, necessária a presença de um terceiro pressuposto: a *externidade*, pois, "se este requisito não estiver presente, não poderemos considerar um fato como sendo verdadeiramente inevitável. É que há fatos que são imprevisíveis e irresistíveis, mas que, devido à circunstância de estarem ligados à atividade desenvolvida por uma pessoa e só acontecerem devido a ela, não podem ser considerados inevitáveis".

10. No caso, não há cogitar de evento irresistível, imprevisível e externo. Com efeito, a teor da justificativa apresentada pela servidora (fls. 20):

"(...) Curso o mestrado Prof. Artes na Unb. Me candidatei (sic) a esse mestrado que mencionava que era semipresencial. O que não acontece, suas aulas exaustivas não permite (sic) conciliar meu trabalho em 20h e estudar. Tenho ficado noites sem dormir e isso tem prejudicado minha vida como um todo. Diante de tamanho fardo, peço o cancelamento."

11. Como se verifica, dificuldades pessoais é que levaram a servidora a pedir o cancelamento do afastamento remunerado, inexistindo caso fortuito ou força maior -- únicas hipóteses legais de exclusão da responsabilidade pelo ressarcimento (LC 840/2011, art. 161, § 5º, II).

<sup>1</sup> Código Civil Anotado e Comentado: Doutrina e Jurisprudência, RJ, Forense, 2009, pp. 313/314.

Folha nº: 45 Mat.: 39.754-7   
Processo nº: 080012222/2019  
Rubrica: 

12. A nosso sentir, as disposições da Portaria 259/2013, da Secretaria de Educação, invocadas pela servidora, não se revelam aplicáveis, por extrapolarem a baliza legal, explícita em preconizar a necessidade do ressarcimento quando não obtido o título ou o grau que justificou o afastamento.

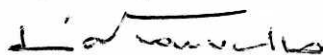
13. Assim, não logrando o servidor obter o título ou o grau, pouco importa se um único semestre do curso de mestrado foi cursado com êxito: o ressarcimento ao Erário é medida que se impõe.

### III - CONCLUSÃO

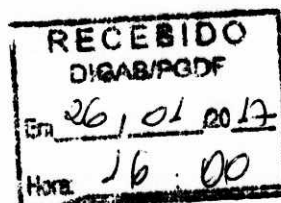
14. Forte em tais considerações, opina-se pelo indeferimento do pedido de reconsideração externado pela Professora Patrícia Rodrigues de Godoi.

Ao discernimento sábio de V. Exa.

Brasília, 26 de janeiro de 2017.



**SÉRGIO CARVALHO**  
**SUBPROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**  
**OAB/DF 5.306**



*39.754-7*

Folha nº: 46 Mat.: 39.754-

Processo nº: 0800122212014

Fls. For: *MA*



PROCESSO Nº: 080.012.221/2014  
INTERESSADO: Patrícia Rodrigues de Godoi  
ASSUNTO: Concessão Licença – Afastamento Remunerado para Estudo  
MATÉRIA: Pessoal

**APROVO O PARECER Nº 087/2017 – PRCON/PGDF**, exarado pelo  
ilustre Subprocurador-Geral do Distrito Federal Sérgio Carvalho.

Em 31 / 03 / 2017.

  
**MARIA JÚLIA FERREIRA CÉSAR**  
Procuradora-Chefe  
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

De acordo.

Restituam-se os autos à Secretaria de Estado de Educação do Distrito  
Federal, para conhecimento e adoção das providências pertinentes.

Em 04 / 04 / 2017.

  
**KARLA APARCIDA DE SOUZA MOTTA**  
Procuradora-Geral Adjunta do Distrito Federal

Folha nº 47

Processo: 080.012.221/2014

Rubrica el/mc Mat. 43182-6